

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER Nº 63/14.

**PROCESSO Nº 03242/13.
PLL Nº 359/13.**

È submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a colocação dos dizeres *Produto testado em animais* nos rótulos e no material publicitário de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre para os quais tenham sido utilizados animais em testes ou pesquisas durante seu desenvolvimento e dá outras providências..

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

Há previsão legal, vê-se, para atuação do legislador municipal no âmbito de matéria atinente à proteção do meio ambiente.

Contudo, a matéria vinculada a direito econômico e produção e consumo de bens não se insere no âmbito de competência municipal.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "Comentários à Constituição Brasileira de 1988" Edit. Saraiva, 3ª ed., págs. 118, preleciona a respeito:

"...

A fortiori hoje, quando a Constituição defere ao Poder Público as funções de "agente normativo e regulador da atividade econômica", e isso para fiscalizá-la, incentivá-la e planejá-la, como se depreende do art. 174.

Igualmente, somente à União é dado estipular normas gerais sobre consumo. Quer dizer, normas sobre o emprego, a utilização, o desfrute de bens.

Disso decorre, aplicando-se a lição que exprime Corwin, que apenas a União pode "restringir, proibir, encorajar, promover" o consumo de qualquer bem (A Constituição norte-americana e seu significado atual, cit. P.48).

Ives Gandra Martins, *in* "Comentários à Constituição do Brasil", Edit. Saraiva, 3º v., fls. 21/23, por sua vez, aduz:

" Cuida o inc. V da competência concorrente para legislar sobre a produção e o consumo, matérias estudadas, de rigor, pelo direito econômico. Ora, a competência concorrente para legislar sobre direito econômico já estava expressa no inc. I, razão pela qual a repetição é inútil e a delimitação da matéria insuficiente.

Em verdade, o direito econômico, que é a disciplina jurídica da macroeconomia, cuida do regime legal do investimento, da produção, da circulação, da distribuição, do consumo, da moeda e do crédito, que são as fases mais relevantes das atividades econômicas. Ora, se o direito econômico hospeda todas essas matérias, a repetição do inciso separado seria desnecessária.

...

Qualquer que seja o regime, todavia, a produção e consumo, decorrentes da dualidade de iniciativa econômica, submetem-se à competência da União, Distrito Federal e Estados.

O projeto de lei regula matéria afeta ao direito econômico e produção e consumo de bens e, vênha concedida, extrapola do âmbito de interesse local, de competência do Município, incidindo em

violação aos preceitos do artigo 24, incisos I e V, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Sinale-se, finalmente, que a Lei nº 6.360/76 e a Resolução nº RDC 211/05 dispõem sobre rotulagem e publicidade de produtos de higiene e cosméticos.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 06 de fevereiro de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594